



Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 18/8/10, às 10 hs 00 min

Seção de Editoração e Publicações

1918110
Maria do Carmo Barbosa
Chefe Seção de Editoração e Publicações
COGIN/SUL/TRE-TO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1205-59.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO "FORÇA DO POVO"
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Representado : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outro
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, por suposta propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, formulada pela **COLIGAÇÃO "FORÇA DO POVO"** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, com fundamento no inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97.

Narra a representante que a representada, no dia 17 de agosto de 2010, em seu horário destinado a inserções na TV para o cargo de Senador, em todos os blocos e emissoras de televisão do Estado do Tocantins, veiculou propaganda eleitoral gratuita sob a forma de inserções com gravações externas, infringindo a legislação de regência.

Prossegue seus argumentos em torno do tema posto, citando jurisprudência e legislação que entende amparar sua pretensão.

Afirmando presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pugna pela concessão de medida liminar para determinar a proibição da veiculação da inserção com cenas externas, com a imediata notificação de todas as emissoras de televisão do Estado.

Com a inicial, veio DVD com a gravação da inserção questionada, bem como a de gravação da mesma, fls. 06/07.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

12
AM

No caso destes autos, afiguram-se presentes os requisitos.

Com efeito, a respeito da matéria, estabelece o inciso IV do art. 51 da lei nº 9.504/97:

"Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação."

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

"Art. 38. Durante os períodos mencionados nos arts. 34 e 36 desta resolução, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 horas e as 24 horas, nos termos do art. 35 desta resolução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, I, III e IV e art. 57):

I - o tempo será dividido em partes iguais - 6 minutos para cada cargo - para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8 horas e as 12 horas; as 12 horas e as 18 horas; as 18 horas e as 21 horas; as 21 horas e as 24 horas, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles;

III - na veiculação das inserções, são vedadas a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação; em qualquer caso é obrigatória a identificação do partido político ou da coligação (Resolução nº 20.698, de 15.8.2000).

§ 2º As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo da programação normal.

§ 3º Se houver segundo turno, o tempo diário reservado às inserções será de 30

13

minutos, sendo 15 minutos para campanha de Presidente da República e 15 minutos para campanha de Governador, divididos igualmente entre os candidatos; se, após proclamados os resultados, não houver segundo turno para Presidente da República, o tempo será integralmente destinado à eleição de Governador, onde houver (Resolução-TSE no 20.377, de 6.10.98)."

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97 e o inciso III do art. 38 da Resolução nº 23.191/2009 estabelecem que para **veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas.**

Depreende-se da regra posta que nas inserções os candidatos deverão aparecer de cara limpa, livres de efeitos especiais afetos ao marketing, isso é, deve apenas utilizar sua própria imagem e fala. Não sendo mais possível o uso de imagens externas, quer sejam de pessoas ou de comícios ou, ainda, de outras formas de campanhas nas ruas ou em qualquer outro lugar. É, por assim dizer, apenas o candidato e a lente da câmara que o filma, nada mais.

No caso presente, sobressaem diversas cenas externas às quais o candidato pretende ver sua imagem vinculada, sendo, portanto, irregular.

O segundo requisito para a concessão da liminar, também está presente, ante a perspectiva de, a qualquer momento, a representada voltar a divulgar, em suas inserções na TV, propaganda com o uso de gravações externas.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar a que se abstenha de divulgar, em suas inserções na TV, qualquer tipo de **gravações externas, em desacordo com o inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97 e inciso III do art. 38 da Resolução nº 23.191/2009.**

Notifique-se a representada para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Notifiquem-se as emissoras para que se abstenham de veicular a mesma inserção ora questionada, divulgada no dia 17/08/2010.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 18 de agosto de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator